



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501540-40.2019.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante HENRIQUE DE OLIVEIRA DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.793

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1501540-40.2019.8.26.0617, Comarca de
São José dos Campos

Apelante: **Henrique de Oliveira Dias**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO
PRIVILEGIADO TENTADO. RECURSO
DEFENSIVO.**

**Materialidade e autoria suficientemente
comprovadas.**

**Pretendida absolvição por reconhecimento
de “crime impossível”. Inviabilidade. O
mero acompanhamento da ação por
funcionários do estabelecimento em que
perpetrada a infração - ou mesmo por
agentes de segurança - não autoriza
concluir que estaria obstaculizado o furto
desde o início.**

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de
fls. 235/40, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr^a. Marise Terra

Pinto Bourgogne de Almeida e que se adota, acrescenta-se que **Henrique de Oliveira Dias**, por incurso no artigo 155, § 2º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi condenado à pena de 03 (três) diárias mínimas de multa.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 242). Através da d. Defensoria Pública postula desate absolutório, seja por insuficiência probante, seja por constituir a hipótese crime impossível (razões a fls. 247/50).

Apelo respondido a fls. 254/6. Parecer a fls. 269/76.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 13 de setembro de 2019, por volta de 14h40, na Avenida Doutor Nelson DÁvila, 1441, nessa cidade e Comarca, o **denunciado** tentou subtrair para si um carrinho de compras, avaliado em R\$ 400,00 (fls. 11), pertencente ao Extra Hipermercado, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Conforme apurado, o denunciado se dirigiu ao estabelecimento comercial, apoderou-se de um carrinho de supermercado. O crime apenas não se consumou uma vez que quando o denunciado tentava deixar o local levando consigo o bem, foi surpreendido por funcionários do hipermercado, razão pela qual empreendeu fuga.

Policiais militares foram acionados e em diligências, localizaram o denunciado, que foi prontamente reconhecido pelas testemunhas” (fls. 48).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo a

quo, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 08/10), no Auto de Avaliação (fls. 11), na declaração do representante da empresa/vítima Andrew Borges Miguel (fls. 06), bem como nos testigos dos policiais militares Welbert José Martins dos Santos Soares e Robson Araújo Santana (fls. 04, 05 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“Na fase investigativa, o réu declarou que ‘sua mãe é a parente mais próxima, entretanto, não deseja que ela seja avisada de sua prisão. Aliás não deseja que sua prisão seja comunicada a nenhum familiar. Não possui advogado. Inicialmente, afirma que está desempregado e que é morador de rua. Na data de hoje havia acabado de chegar a esta cidade, quando após caminhar pela cidade, decidiu ingressar em um supermercado para ‘pegar’ um carrinho, pois pretendia utilizar o carrinho para carregar papelão. Tentou pegar o carrinho, mas foi surpreendido por algumas pessoas, por isso correu e abandonou o carrinho. Depois tentou

fugir, mas foi preso por policiais. Por fim, foi trazido a esta delegacia. Acrescenta que já foi preso por furto e receptação. E que está ciente da fiança arbitrada, mas não tem condições de apresentar qualquer valor em dinheiro' (f. 7).

Em juízo tornou-se revel, não apresentando sua versão sobre os fatos.

(...).

A testemunha Robson Araújo Santana, na fase policial, narrou que 'também é policial militar e de fato, nesta data, estava em patrulhamento pela Avenida Deputado Benedito Matarazzo, na companhia do policial militar J. Soares, quando um motorista que passava pelo local avisou que havia acabado de acontecer um 'roubo' e o autor havia fugido em direção da Rodovia Presidente Dutra. Rapidamente o depoente viu um indivíduo atravessando a pista da rodovia no sentido Rio/S.Paulo, quando então fizeram o cerco com as motocicletas. O indivíduo ao avistar as viaturas (motos) cruzou novamente a rodovia no sentido de retornar para Avenida Benedito Matarazzo, ocasião em que o depoente o seguia a pé. Pouco tempo depois, o indivíduo que fugia foi detido com o auxílio de viaturas de apoio. Foi apurado que o indivíduo se chamava Henrique de Oliveira Dias e que havia tentado furtar um carrinho de supermercado na empresa Extra Hipermercado, mas teve sua ação frustrada pela presença do representante da empresa Extra Hipermercado e abandonou o carrinho na rua para tentar empreender fuga. O autor inquirido pelos policiais militares confessou a tentativa de furto e foi reconhecido pelo representante da empresa. O carrinho de supermercado foi recuperado pelo representante da empresa e recolhido ao supermercado, não sendo exibido nesta unidade' (f. 5).

Em juízo não se recordou dos fatos, apenas da prisão do réu que corria sentido a Rodovia Presidente Dutra, sendo indicado por populares como autor de um delito.

Por sua vez, a testemunha Welbert Jose Martins

dos Santos Soares, ouvida na fase policial, declarou que 'é Policial Militar e na data de hoje estava em patrulhamento com uso de motocicletas pela Avenida Deputado Benedito Matarazzo, juntamente com o policial militar Sant'ana, quando um motorista que passava pelo local avisou que havia acabado de acontecer um 'roubo' e o autor havia fugido em direção da Rodovia Presidente Dutra. Em seguida o depoente avistou um indivíduo atravessando a pista da rodovia no sentido Rio/São Paulo, quando então fizeram o cerco com as motocicletas, o indivíduo ao notar a presença das viaturas (motos) cruzou novamente a rodovia no sentido de retornar para Avenida Benedito Matarazzo. Neste momento o indivíduo já estava sendo acompanhado pelo policial militar Sant'ana que havia desembarcado da motocicleta e seguia a pé no encalço do indivíduo, enquanto o depoente retornou com motocicleta, sendo que na Avenida Deputado Benedito Matarazzo o indivíduo que fugia foi detido com o auxílio de viaturas de apoio. Detido, Henrique de Oliveira Dias, foi constatado que na verdade ele havia tentado furtar um carrinho de supermercado do Extra Hipermercado, mas teve sua ação frustrada pela presença e perseguição realizada por funcionários do mencionado estabelecimento, o que o obrigou a abandonar o carrinho em via pública e tentar a fuga até ser detido pelo depoente e seu parceiro. O autor inquirido pelos policiais militares confessou a tentativa de furto e foi reconhecido pelo representante da empresa, presente nesta Delegacia. Henrique de Oliveira Dias ainda disse possuir antecedentes criminais por furto e receptação. O carrinho de supermercado foi recuperado pelo representante da empresa e recolhido ao supermercado, portanto, não foi exibido nesta unidade' (f. 4).

Em juízo repetiu seu relato com detalhes, asseverando que o réu foi reconhecido pelo representante do mercado como autor da tentativa de furto.

A testemunha Andrew Borges Miguel, representante do mercado, ouvido somente na fase inquisitiva, declarou que 'trabalha no extra hipermercado localizado na Avenida Dr. Nelson D'Avila e na data de hoje por volta do horário dos fatos estava chegando para

trabalhar quando avistou um indivíduo negro, magro, trajando camiseta laranja que estava passando um carrinho de supermercado por cima da cerca do estacionamento, que avisou outros funcionários e saíram no encalço do furtador que fugia no sentido do Center Vale shopping e ao perceber que fora descoberto abandonou o carrinho e tentou fuga no sentido da Rodovia Presidente Dutra. Que o carrinho foi recuperado e recolhido ao supermercado. Que minutos depois foi informado por policiais militares da detenção do autor do furto, reconhecendo, sem sombra de dúvidas, o indiciado Henrique de Oliveira Dias, aqui presente, como o autor do delito' (f. 6)" - fls. 236/8.

4. Não havia mesmo como cogitar de absolvição.

A **confissão** efetuada por **Henrique** na Delegacia de Polícia [confirmando que no dia dos fatos tentou subtrair um carrinho de compras (pertencente a uma das unidades do Supermercado Extra) “para carregar papelão”, mas acabou “surpreendido por algumas pessoas, por isso correu e abandonou o carrinho”, tendo sido detido por policiais militares pouco tempo depois - fls. 07], conjugada com as declarações ofertadas por Andrew (fls. 06 e mídia digital), bem assim com as narrativas dos servidores públicos atuantes no caso (como dito, os policiais militares Welbert José e Robson Araújo - fls. 04, 05 e mídia digital), fornece supedâneo seguro ao desfecho condenatório.

Frise-se que os testificantes não conheciam o apelante e não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

A propósito do alegado a fls. 248 (“ouvido em Juízo, a testemunha Robson afirmou que não se recorda dos fatos”), não custa registrar que se afigura bastante razoável não tenha

tido o policial Robson Araújo Santana condições de recordar os detalhes da Flagrância, sobretudo em razão do decurso do tempo [a audiência instrutória foi realizada em fevereiro de 2025 (fls. 231), mais de cinco anos depois do fato apurado] e das diversas ocorrências semelhantes que protagoniza dia após dia, justificando cabalmente eventual falibilidade de suas lembranças.

Destarte, repita-se, os relatos colhidos na instrução contraditória da causa, bem assim a confissão extrajudicial de **Henrique**, convencem plenamente da responsabilidade criminal do irrogado, sobretudo porque prestados no mesmo timbre dos demais elementos de convicção.

Sob outro giro, desmerece guarida a tese de crime impossível, na medida em que o pressuposto para a caracterização deste - absoluta inidoneidade do meio - não restou configurado. O fato de a conduta do acusado ter sido acompanhada em seus instantes finais por um dos funcionários do comércio em que perpetrada a infração não autoriza concluir que estaria obstaculizado o furto desde o início; afinal, **Henrique** se apossou do carrinho de compras, só não obtendo a correspondente posse mansa e pacífica porque foi interpelado pelo representante da empresa/vítima do citado estabelecimento, e, note-se, quando já pretendia deixar aquele local em poder da coisa. Poderia, pelas mais diversas razões, ter sido outro o desfecho da empreitada.

De rigor, pois, a manutenção do ***decisum***.

5. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator